

**Sentença *citra petita* - Não caracterização - Servidor público - Contratação temporária - Natureza jurídico-administrativa - Pagamento de FGTS - Verba não devida - Arts. 37, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal**

Ementa: Apelação cível. Sentença *citra petita*. Não caracterização. Administrativo. Contrato temporário. Natureza jurídica de contrato administrativo. Servidor público. Contrato temporário de prestação de serviço. Pagamento de FGTS. Verba não devida. Aplicabilidade do disposto nos arts. 37, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

- O empregado público temporário, que possui vínculo de transitoriedade com a Administração Pública, deve ser contratado apenas em situação de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da Constituição da República), e o contrato firmado entre ele e a Administração Pública possui natureza de contrato administrativo de direito público, e não de contrato trabalhista.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0407.09.023585-1/001 - Comarca de Mateus Leme - Apelante: Leonardo Christhiano Androciolli - Apelado: Município de Juatuba - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010. - *Brandão Teixeira* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Em comento, a apelação cível interposta em face da r. sentença de f. 87/100, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Leonardo Christiano Androciolli em desfavor do Município de Juatuba, julgou improcedente o pedido de declaração de unicidade dos contratos sucessivos firmados com o réu, de declaração de nulidade dos contratos administrativos e de condenação do réu ao pagamento do FGTS relativo a todo o período laborado pelo autor, computando-se o recolhimento relativo a todas as vantagens e adicionais percebidos.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que

[...] inexistia dúvida de que o vínculo entre as partes decorreu de contratos temporários celebrados e prorrogados, portanto, de natureza administrativa, de modo que incabíveis todas as pretensões formuladas na inicial, relativas a dispositivos da CLT (*sic.*, f. 99).

Inconformado, o autor recorreu.

Nas razões recursais de f. 102/107, alegou que a sentença não teria apreciado os pedidos de declaração de unicidade e nulidade dos contratos administrativos. Sustentou que não estaria vinculado ao regime estatutário, porque não aprovado em concurso público. Aduziu que teria firmado contratos temporários com a Municipalidade, o que lhe conferiria o direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Por fim, arguiu que, em se tratando de cobrança de ação discutindo valores relativos ao FGTS, a prescrição incidente é a trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST. Com essas considerações, pleiteou o provimento do recurso para que: seja declarada a unicidade contratual dos sucessivos contratos administrativos; seja declarada a nulidade de todos os contratos administrativos, reconhecendo que a relação havida entre as partes é de natureza trabalhista; seja o apelado condenado ao pagamento do FGTS por todo o período laborado, incidindo, também, sobre as gratificações natalinas e sobre as férias acrescidas de 1/3; seja declarada a prescrição trintenária como a única aplicável.

O apelado ofertou contrarrazões às f. 111/115, sustentando que o Estatuto dos Servidores Municipais de Juatuba não prevê a concessão de FGTS aos servidores públicos. Argumentou que o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 excluiu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em relação aos servidores públicos civis e militares. Por fim, aduziu que o apelante teria recebido integralmente pelos serviços prestados, na forma contratada, não fazendo jus a qualquer outra verba, nem mesmo ao recolhimento de FGTS e seus reflexos, na medida em que inexistia lei no Município de Juatuba que preveja referido direito aos servidores e funcionários públicos contratados temporariamente.

Juízo de admissibilidade.

Admito o recurso interposto, porque presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Preliminar - sentença *citra petita*.

Em razões recursais, o apelante sustentou que o "MM. Juiz sentenciante sequer apreciou os pedidos formulados na peça de ingresso, proferindo a sentença equivocadamente, sem apreciar o mérito dos dispositivos elencados" (*sic.*, f. 104). Afirmou, também, que o MM. Juiz não apreciara o pedido de declaração de unicidade e nulidade dos contratos administrativos firmados com a Municipalidade, os quais deveriam ser tidos como contratos trabalhistas.

Trata-se de suscitação de preliminar de julgamento *citra petita*.

*Data venia*, na r. sentença recorrida, o MM. Juiz *a quo* apreciou todas as causas de pedir apresentadas pelo apelante e julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.

Quanto à validade dos contratos administrativos firmados entre os litigantes e ao pleito de reconhecimento de vínculo trabalhista entre estes, o MM. Juiz consignou:

A parte autora foi, em diversas oportunidades, contratada pelo Município em caráter temporário, sendo que a estas contratações não se aplicam as regras dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas, porque, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a lei de cada ente público é que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público [...] As contratações e prorrogações dos contratos temporários foram autorizadas por lei municipal, restando descaracterizada a relação de emprego entre as partes, pois é sabido que a administração pública, mediante ato discricionário pode, conforme sua necessidade e conveniência, contratar de forma emergencial, não havendo nenhuma estabilidade no cargo, não se aplicando à espécie direitos reconhecidos na esfera trabalhista (*sic.*, f. 95 e 99).

Já em relação ao pedido de declaração de unicidade da relação de trabalho, formulado com espeque nos arts. 9º e 453 da CLT, o MM. Juiz teceu as seguintes considerações:

Desse modo, inexistente dúvida de que o vínculo entre as partes decorreu de contratos temporários celebrados e prorrogados, portanto, de natureza administrativa, de modo que incabíveis todas as pretensões formuladas na inicial, relativas a dispositivos da CLT (*sic.*, f. 99).

Nesse contexto, a sentença não pode ser qualificada como *citra petita*, na medida em que apreciou todos os pedidos do autor.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.  
Mérito.

A hipótese versada nos autos cinge-se à validade dos contratos temporários de f. 46/49, firmados entre o apelante e o Município de Juatuba. O apelante alega fazer jus ao reconhecimento de vínculo trabalhista com a Municipalidade e ao recebimento de FGTS, inclusive sobre as gratificações natalinas e sobre as férias acrescidas de 1/3.

Quanto ao pedido de declaração de unicidade contratual dos sucessivos contratos administrativos firmados entre os litigantes e de declaração de nulidade destes contratos administrativos, reconhecendo que a relação havida entre os litigantes é de natureza trabalhista, algumas considerações devem ser tecidas.

O empregado público temporário ou contratado, que possui vínculo de transitoriedade com a Adminis-

tração Pública, deve ser contratado apenas em situação de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da Constituição da República) e que o contrato firmado entre ele e a Administração Pública possui natureza de contrato administrativo de direito público, e não de contrato trabalhista. Nesse sentido, precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos pais de trabalhador falecido. Extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. Sucessão pela União. Art. 109, I, da CF/88. Competência da Justiça Comum Estadual.

[...]

4. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza que a Lei estabeleça 'os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público' da Administração.

5. O servidor temporário, contratado à luz do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, não assume vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Precedentes.

[...]

8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Itaporanga/PB, ora suscitado (STJ; CC 96.608; Proc. 2008/0130014-4; PB; Corte Especial; Rel. Min. José de Castro Meira; Julgamento: 18.12.2009; DJE de 18.02.2010).

Ressalta-se que, na hipótese, o contrato administrativo firmado entre apelante e apelado, tendo por objeto a prestação de serviços por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, foi renovado apenas uma vez. Dessa forma, não há que se falar em sucessivas renovações capazes de desvirtuar o atendimento da necessidade temporária de interesse público e caracterizar típica relação de trabalho.

Nesse contexto, os contratos de f. 46/49 são válidos e não há que se falar em unicidade contratual ou relação de natureza trabalhista entre apelante e apelado.

No que se refere às parcelas pleiteadas na peça de ingresso, certo é que os contratados temporariamente não têm direito ao recebimento das verbas indenizatórias inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT, como o FGTS. Isso porque as relações contratuais firmadas entre as partes regem-se pelas próprias normas contratuais que, em qualquer caso, deverão ser compatibilizadas com o texto constitucional.

Sob tal perspectiva, *in casu*, aplicar-se-á o disposto no art. 39, § 3º, da CR/88, que estende aos servidores públicos alguns direitos arrolados pelo art. 7º, quais sejam: 13º salário, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, salário-família, horas extras, férias acrescidas de 1/3.

Alinhando-se com esse entendimento, este egrégio Sodalício já decidiu casos análogos, conforme se verifica pelos seguintes arestos:

Administrativo. Servidor público. Contratação temporária. Natureza jurídico-administrativa. Parcelas do FGTS. Falta de previsão legal. Improcedência da cobrança. As garantias contra a dispensa não motivada, a propósito do FGTS, não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos temporários com vínculo de caráter jurídico-administrativo, mas apenas aos trabalhadores submetidos a regime legal ou contratual que lhes confirmam essas prerrogativas. Recurso não provido (TJMG; APCV 1.0407.09.023206-4/0011; Mateus Leme; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Almeida Melo; Julgamento: 11.02.2010; DJEMG de 18.02.2010).

Ação ordinária. Servidor público municipal. Contratação temporária irregular. Inexistência de vínculo celetista. FGTS. Verba não devida. Ainda que em contratação irregular, não faz jus o servidor público municipal que estabelece vínculo jurídico-administrativo com a administração às verbas próprias do regime celetista, tal como o FGTS, as quais não são extensíveis aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da CF/88. (TJMG; APCV 1.0352.09.052841-0/0011; Januária; 3ª Câmara Cível; Rel. designado Des. Elias Camilo; Julgamento: 14.01.2010; DJEMG de 09.02.2010).

Dessarte, a sentença desafiada deve ser mantida, porque o apelante não possui direito à percepção das verbas remuneratórias não estendidas pelo art. 39, § 3º, da CR/88, ou seja, não se aplica o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas, o que torna improcedente o pedido de recebimento de FGTS.

À luz de tais considerações, conclui-se que este recurso não merece provimento, porque a sentença fora prolatada em conformidade com as normas que regem a espécie.

Conclusão.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada pelo MM. Juiz.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e AFRÂNIO VILELA.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.